

Art. 3º. As empresas terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei. Art. 4º. O descumprimento desta Lei acarretará em multa de 40 UFM'S dia por ônibus que circule sem o kit de primeiros socorros ou que não possua motorista ou cobrador habilitado a prestar o primeiro atendimento. Parágrafo Único. A Fiscalização e sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Segurança e Ordem Pública. Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber. Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 826 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Dia Municipal da Música “Gospel” e a sua inclusão no Calendário Oficial do Município”.

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Música “Gospel” no Município de Itaitiaia, a ser comemorado todo segundo domingo do mês de dezembro, no mesmo dia em que é comemorado o Dia da Bíblia. Art. 2º - No dia designado serão realizados eventos musicais, com corais, duplas, trios, bandas, solistas e instrumentais, saraus, recitais, dentre outros. Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados ao universo “gospel”, inclusive, autorizando o uso de espaços públicos para estes fins e atividades correlatas. Art. 4º - Fica incluída no calendário oficial do município a data a que se refere o art. 1º desta Lei. Art. 5º - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 827 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Institui a semana de prevenção e orientação da gravidez na adolescência no âmbito do município de Itaitiaia e da outras providências

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Prevenção à Gravidez na adolescência no Município de Itaitiaia, que ocorrerá, com ciclo de periodicidade anualmente observado, durante a semana que compreender o dia 26 DE SETEMBRO, data em que se comemora o “Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência”, em todas as Unidades Básicas de Saúde, na Rede Municipal de Ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da Gravidez na adolescência.Parágrafo Único – A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o Calendário Oficial do Município.Art. 2º – Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, conjuntamente, com a Secretaria Municipal de Educação e de Assistência Social, promover, anualmente, a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, que terá como objetivos:I. Prevenir a gravidez na adolescência;II. Contribuir para a diminuição do Índice de gravidez na Adolescência III. Incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;IV. Prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);V. Diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;VI. Informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;VII.Conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Itaitiaia , no âmbito interinstitucional;VIII.Resgatar os adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde; IX.Incentivar o ingresso desses jovens em programas sociais; Art. 3º – A Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de Ação Social. Art. 4º –A Semana de Prevenção à Gravidez na Adolescência será realizada através de: I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas Unidades Básicas de Saúde; II – educação e orientação sexual; III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitas e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. Art. 5º – Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com secretarias, delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros municípios; II – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina e psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais; III – promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes; IV – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada. Art. 6º – Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e de Promoção Social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a: orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência. Art. 7º – Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente. Art. 8º – As questões omissas, serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, visando subsidiar o fiel cumprimento da finalidade desta Lei. Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 828 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS ANTIDROGAS EM MATERIAIS ESCOLARES FORNECIDOS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão de mensagens antidrogas em materiais escolares fornecidos pela Rede Municipal de Ensino. Art. 2º O município desenvolverá programa de orientação visando instituir meios que permitam a inclusão de mensagens antidrogas nos materiais escolares que fornece. Parágrafo único. A criação e o aprimoramento dessas mensagens devem abranger todas as escolas, a fim de garantir a eficácia da medida e a maior amplitude possível. Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei, contando da data de sua publicação. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser implementada a partir do ano letivo de 2018. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 829 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “Dispõe sobre denominação de Logradouro Público”

Art. 1 – Fica denominado Praça Ver. Dr. Estanislau de Assis Lemos Filho, a Área situada paralela à Rua AV. Eduardo Cotrim no Bairro

Campo Alegre. Art. 2 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 830 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “Dispõe sobre denominação de Logradouro Público”

Art. 1 – Fica Denominado Praça Alda Bernardes, a Área situada AV. Waldemar Bernardes no Bairro Jardim Paineiras. Art. 2 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 831 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA:“DISPÕE SOBRE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PERMANENTE NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, REFERENTE A QUESTÃO DO LIXO NA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica instituída, nas Escolas públicas municipais, campanha permanente para conscientização dos alunos sobre a questão do lixo na Cidade. Art. 2º - Dentre os tópicos a serem abordados na campanha deverão constar, obrigatoriamente:I – relação entre hábitos de consumo e lixo;II – noções sobre reciclagem;III – importância da separação prévia de materiais passíveis de reaproveitamento;IV – limpeza da cidade.Art. 3º - Os órgãos competentes do Poder Executivo definirão a forma, o conteúdo e os horários da campanha, inclusive observando os diversos níveis de entendimento dos alunos.Art. 4º - Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas ou particulares.Art. 5º - Eventuais despesas em decorrência da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 832 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Ementa: Cria o Programa Saúde itinerante no Município de Itaitiaia-RJ, e dá outras providências.

Art.1º Fica criado o Programa Saúde Itinerante, no Município de Itaitiaia-RJ, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de atendimentos itinerantes de saúde, os quais consistirão em ações coletivas e integradas de saúde, desenvolvidas em bairros carentes de especialidades médicas, recursos laboratoriais e ambulatoriais, de forma a atender com a máxima amplitude a população do Município de Itaitiaia-RJ. §1º Os atendimentos itinerantes de saúde serão organizados para atender chamadas repesadas por ausência de estruturas locais próprias para o atendimento e orientação médica no campo do diagnóstico, controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças.§2º A critério da Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos itinerantes de saúde poderão abranger procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos de baixa complexidade por ela definidos. Art.2º Os atendimentos itinerantes de saúde, além de exames clínicos, laboratoriais e procedimentos ambulatoriais, compreenderão, ainda, a orientação à população quanto a procedimentos e cuidados relativos à especialidades e objetivos de cada um deles, inclusive com material didático impresso, podendo, ainda, abranger a difusão de informações e orientação quanto a cuidados preventivos relativos à saúde da mulher, do homem, da criança e do adolescente. Art.3º Os atendimentos itinerantes de saúde, priorizam o atendimento preventivo, e em caso de diagnóstico de doença grave, o paciente é encaminhado para uma unidade de referência para o devido tratamento. Art.4º O serviço de atendimento itinerante de saúde, contará com uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, dentistas, auxiliares de saúde bucal, supervisor, agentes de saúde, técnicos de enfermagem, além de auxiliares administrativos, a fim de efetuar o cadastro de pacientes.Art.5º Para a realização dos atendimentos será necessário apresentar o cartão do Sistema único de Saúde (SUS), comprovante de residência, carteira de identidade (RG). Art.6º A realização do Programa Saúde Itinerante, deverá ser realizado trimestralmente nos bairros do Município. Art.7º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a divulgação do dia, local, horário e especialidades dos atendimentos itinerantes de saúde que serão realizados nos respectivos bairros.Art.8º Para a realização dos atendimentos itinerantes de saúde a Secretaria Municipal de Saúde agirá com a cooperação dos órgãos municipais, estaduais e federais que atuam no Município.Art.9º Os serviços a serem prestados pelos atendimentos itinerantes de saúde abrangem o transporte da população de áreas rurais para os locais de atendimento. Art.10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 834 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Institui a Medalha Barão de Mauá para ser conferida a alunos destaque da rede pública de ensino.

Art. 1 – Fica instituído no município de Itaitiaia, a Medalha Barão de Mauá, com o escopo de agradecer alunos que se destacarem na rede pública de ensino. Parágrafo único – A medalha será conferida a um único aluno por estabelecimento da rede oficial do Município. Art. 2 – A aferição dos alunos destaque será feita por comissão composta pelo Diretor do Estabelecimento, pelo Secretário Municipal de Educação e representante do Poder Legislativo Municipal. Art. 3 – A comissão de aferição para conhecer o aluno destaque, levará em conta a média geral de notas, a frequência e disciplina, apurada no aproveitamento escolar, ao final de cada ano letivo. Art. 4 – As medalhas, a critério da comissão poderão ser patrocinadas por empresas locais. Art. 5 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias. Art. 6 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicaçãoItaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 835 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Obriga os estabelecimentos de ensino básico municipais a divulgarem o índice IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino básicos municipais são obrigados a afixar o índice de IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – em local de ampla visibilidade. §1º A placa exibirá o IDEB nacional, estadual, a média do município e a da escola. §2º A placa colocará em destaque o IDEB da escola em que estará afixada. Para tanto, todos os dados relativos à escola em questão devem constar com fonte de tamanho duas vezes superior ao tamanho dos demais itens e, em negrito. §3º Deverá constar na placa ainda a meta a ser atingida pela escola.§4º A placa terá área mínima não inferior a 1 m² (um metro quadrado) e deverá seguir o modelo da placa constante do anexo I. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

Anexo I
LEI 835/17

LEI Nº 836 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: DISPOÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEREM INFORMADOS SOBRE AAUSÊNCIA DO ALUNO NA ESCOLA.

Art. 1º - Fica, por esta lei, instituído que a direção das escolas da rede municipal de ensino deverá comunicar aos pais ou responsáveis sobre a ausência dos alunos nas salas de aula, durante o período escolar diário. § 1º - Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência do aluno na sala de aula deverão, necessariamente, fazer um cadastro na secretaria da escola,informando que desejam receber a notificação por meio de: telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio, este cadastro deverá ser fornecido pela secretaria competente. § 2º - O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.§ 3º - As escolas deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus alunos e familiares, disponibilizando meios para tal.§ 4º - O corpo docente do estabelecimento deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados, para que implantação da lei, que será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal da Educação, atinja os objetivos a que se propõe. Art. 2º - Constatada a ausência do aluno na sala de aula, imediatamente a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.Art. 3º - Esta lei, para todos os seus efeitos, será regulamentada pelo executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 837 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “Fica o Poder Executivo obrigado a publicar no site da PREFEITURA O CRONOGRAMA DAS OBRAS PUBLICAS MUNICIPAIS em execução e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a publicar no site da prefeitura o cronograma das obras municipais em execução, contendo o seguinte: I- As fotos da obras; a)- As fotos deverão ser atualizadas mensalmente de forma a demonstrar a evolução da obra;II – Nome da Empresa vencedora da licitação, bem como o número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica); III – Valor do Contrato firmado entre as partes;IV – Prazo para conclusão da obra. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 838 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Disciplina os procedimentos relativos às sanções pelo desperdício em períodos decretados de estado de alerta para racionamento de água, e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo adotará procedimentos administrativos para o controle do desperdício da água visando atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade, assim garantindo abastecimento mínimo de água a todos os municípios. Parágrafo Único - Em período de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos será o consumo humano e a dessedentação animal. Art. 2º - O Controle do Desperdício de Água tem como objetivos: a) Diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas; b) Gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;c) Incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;d) Manter a qualidade e a quantidade da água do Município;e) Proteger os aquíferos subterrâneos;f) Evitar impactos nos ecossistemas;g) Conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;h) Preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais; e i) Promover orientações referentes a Economia de Água.Art. 3º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Itaitiaia poderá o Presidente da Câmara Municipal decretar Estado de Alerta de desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.§ 1º - Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público, acompanhada da apresentação de documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial. § 2º - O Estado de Alerta deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Itaitiaia, seguido de uma ampla divulgação a população sobre os respectivos motivos também por meio da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários. Art. 4º - Independente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída. Art. 5º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei: a) lavar calçada com uso contínuo de água; b) molhar ruas constantemente;c) manter torneiras, cano, conexões, válvulas, caixas d´água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente; d) lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-jato, que deverá possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, a ser verificado junto ao seu licenciamento. Art. 6º - Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água fica o fiscal autorizado a advertir o munícipe para que a prática não se repita, anotando o dia e o horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo. Art. 7º - Constada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator multa sempre que houver nova ocorrência. Parágrafo Único - Poderão ser mantidos de forma sistemática, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdícios de água.Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 839 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais e reuso de águas “cinzas” nas edificações públicas para uso sustentável da água, e dá outras providências.

Art 1º - Os procedimentos para o controle do Desperdício da Água visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade conforme estabelece o Estatuto da Cidade. §1º - O Poder Público promoverá o reuso de água sob todas as suas formas, incluindo a captação e o reuso de águas da chuva, residuais, de sistemas de refrigeração ou aquecimento que resultem em condensação ou geração de vapor, e outras fontes não convencionais. Art 2º - Ficam entendidos como: I - conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água nas edificações; II - desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo; III - utilização de fontes alternativas: o conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento; IV - águas servidas - águas cinzas: as águas utilizadas nos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e/ou máquinas de lavar.Art. 3º - As novas edificações públicas que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados deverão ser dotadas de reservatório de águas pluviais para uso com fins não potáveis. Art. 4º - As águas pluviais provenientes dos telhados e de pavimentos impermeáveis descobertos, tais como estacionamentos, pátios, terraços e similares deverão ser encaminhadas ao reservatório. Parágrafo Único - As águas servidas serão direcionadas através de encanamentos (tubulações, conexões e bombas) próprios, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis que servirão para a lavagem de pátios, escadarias, jardinagem. Art. 5º - As edificações de que trata o artigo 3º ficam obrigadas a incentivar e adequar-se para o reuso da água através da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas cinzas servidas das edificações, com o objetivo